ACÓRDÃO - AC00 - 555/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/13696/2022
PROTOCOLO	: 2200114
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA DE CONFORMIDADE
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI/GERÊNCIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE NAVIRAÍ
JURISDICIONADAS	: 1. RHAIZA REJANE NEME DE MATOS 2. TATIANE MARIA DA SILVA MORCH
PROCURADORA	: GORETH DE AGUIAR OAB/MS Nº 13.297
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: AUDITORIA DE CONFORMIDADE – OBJETO – AVALIAÇÃO DO FORNECIMENTO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR AOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO – IMPROPRIEDADES – AUSÊNCIA DE ALVARÁ SANITÁRIO E CERTIFICADO EMITIDOS PELO CORPO DE BOMBEIROS – AUSÊNCIA DE LAUDO DE QUALIDADE DA ÁGUA FORNECIDA – NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO/TROCA DE BEBEDOUROS – AUSÊNCIA DE DISPONIBILIZAÇÃO DO CARDÁPIO AOS ALUNOS – INSUFICIÊNCIA DAS ESTRUTURAS, EQUIPAMENTOS E UTENSÍLIOS DAS COZINHAS – IRREGULARIDADE – MULTA – DETERMINAÇÃO – MONITORAMENTO.

1. É declarada a irregularidade dos atos de gestão praticados, achados da auditoria que realizada para a avaliação do fornecimento da alimentação escolar aos alunos da rede pública municipal de ensino, em razão da ausência de alvará sanitário e certificado emitidos pelo Corpo de Bombeiros nas unidades de ensino relacionadas, da ausência de laudo de qualidade da água fornecida em unidade escolar especificada e necessidade de manutenção/troca de bebedouros indicados, bem como diante da ausência de disponibilização do cardápio aos alunos e insuficiência das estruturas das cozinhas das unidades de ensino, equipamentos e utensílios que as guarnecem, conforme indicado.

2. As infrações identificadas ensejam a aplicação de multa ao responsável (arts. 21, X, 42, IV e IX, e 45, I, da Lei Complementar Estadual 160/2012).

3. Determina-se ao atual Prefeito e ao Gerente de Educação do Município, ou quem sucedê-los nos respectivos cargos, a adoção de medidas, cujo cumprimento e a efetividade serão monitorados (art. 31 da Lei Complementar Estadual 160/2012 e art. 189 e seguintes da Resolução TC/MS 98/2018).

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 28 de fevereiro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, no sentido de declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual)

n. 160, de 2012, a **irregularidade** dos atos de gestão praticados no **município de Naviraí**, em razão da: **1.** ausência de alvará sanitário e certificado emitidos pelo Corpo de Bombeiros nas unidades de ensino relacionadas nos itens 2.1.1 e 2.1.2 do RAUD DFE 1/2023; **2.** ausência de laudo de qualidade da água fornecida na unidade escolar C.I.E.I Professora Anaí Maria Ramos Ricci e bebedouros que precisam de manutenção/troca, indicados no item 2.2 do RAUD DFE 1/2023; **3.** ausência de disponibilização do cardápio aos alunos, assim como pela insuficiência das estruturas das cozinhas das unidades de ensino, equipamentos e utensílios que as guarnecem, conforme item 2.3 do RAUD DFE 1/2023; **determinar**, com fundamento nos arts. 61, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, à Sra. **Rhaiza Rejane Neme de Matos** (Prefeita de Naviraí) e à Sra. **Tatiane Maria da Silva Morch** (Gerente de Educação de Naviraí), ou a quem sucedê-las nos cargos, que: **1.** submeta todas as unidades de ensino municipais à vistoria do Corpo de Bombeiros Militar, visando a obtenção do Certificado de Vistoria para seu adequado funcionamento; **2.** submeta todas as Unidades de Ensino Municipais à inspeção do Órgão de Vigilância Sanitária Municipal, visando a obtenção de alvará sanitário para seu adequado funcionamento; **3.** providencie a aferição e obtenção do respectivo laudo de qualidade da água da unidade de ensino C.I.E.I. Professora Anaí Maria Ramos Ricci, e que, por se tratar de boa prática, mantenha a rotina de aferição periódica da qualidade da água das unidades de ensino, respeitando-se o interstício máximo de seis meses nos casos em que a unidade adotar modalidade alternativa de abastecimento de água; **4.** providencie a instalação dos botijões de gás em guaritas fechadas e localizadas na parte externa das unidades de ensino, e a instalação de gradis nas guaritas já existentes, na forma apontada na Tabela 11, do RAUD DFE 1/2023; **5.** providencie um levantamento das necessidades de cada unidade de ensino, no que concerne à equipamentos e utensílios para o armazenamento, preparação e fornecimento dos produtos da alimentação escolar, adquirindo e disponibilizando aquilo que for necessário, na forma apontada na Tabela 12, do RAUD DFE 1/2023; **6.** providencie a instalação de filtros nos bebedouros de todas as unidades de ensino, fazendo-se a substituição destes conforme as especificações técnicas do fabricante; **7.** providencie os reparos necessários nos bebedouros de uso coletivo de alvenaria que apresentarem revestimentos danificados; **8.** providencie a manutenção das balanças que estiverem com defeito, assim como a orientação e o treinamento dos agentes responsáveis pelo recebimento dos produtos da alimentação escolar nas unidades de ensino, para a adequada conferência daqueles precificados por peso; **9.** realize ampla divulgação do cardápio estabelecido para a alimentação escolar, mantendo-se a publicação no sítio eletrônico do Município e providenciando-se sua afixação no átrio da unidade de ensino, em local de fácil visualização por parte dos alunos-usuários; **10.** adote as medidas necessárias ao rigoroso cumprimento do cardápio estabelecido pela profissional de nutrição; **11.** proceda aos reparos necessários para garantir condições mínimas de higiene nas cozinhas e locais de armazenamento de alimentos das unidades de ensino, na forma apontada na Tabela 7, do RAUD DFE 1/2023; **12.** adote as medidas cabíveis para melhorar o sistema de ventilação das cozinhas das unidades de ensino indicadas na Tabela 8, do RAUD DFE 1/2023; **13.**

providencie meios para resolver a insuficiência de balcões de apoio nas cozinhas das unidades de ensino indicadas na Tabela 9, do RAUD DFE 1/2023; **14.** providencie a instalação de telas milimetradas em todas as janelas das cozinhas e dos locais de armazenamento de alimentos, que sejam votadas para a parte externa, na forma apontada na Tabela 10, do RAUD DFE 1/2023; **15.** providencie a higienização adequada dos equipamentos de armazenamento dos produtos da alimentação escolar, na forma apontada na Tabela 12, do RAUD DFE 1/2023; **16.** providencie a instalação de armários ou prateleiras que se mostrem suficientes ao armazenamento de equipamentos e utensílios utilizados na preparação da alimentação escolar, na forma apontada na Tabela 13, do RAUD DFE 1/2023; **17.** adote as medidas cabíveis para que o armazenamento dos produtos da alimentação escolar nas unidades de ensino siga os critérios legais, na forma apontada na Tabela 14, do RAUD DFE 1/2023; **18.** disponibilize e fiscalize o uso de equipamentos de proteção individual por parte das cozinheiras e auxiliares, na forma apontada na Tabela 19, do RAUD DFE 1/2023; **aplicar multa** solidária à Sra. **Rhaiza Rejane Neme de Matos** (Prefeita de Naviraí) e à Sra. **Tatiane Maria da Silva Morch** (Gerente de Educação de Naviraí), no valor equivalente ao de 80 (oitenta) UFERMS, pelas infrações descritas nos termos dispositivos do inciso I deste Voto, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) nº 160/2012; **fixar o prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do(s) responsável(is), para que o(s) apenado(s) pague(m) os valores da(s) multa(s) que lhe foi(ram) infligida(s) e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto no art. 99, parágrafo único, e art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno; **monitorar**, com fundamento no art. 31, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012 e art. 189 e seguintes da Resolução TC/MS nº 98/2018, o cumprimento e a efetividade da adoção da(s) medida(s) determinada(s) ao(s) responsáveis(es) no inciso II, dos termos dispositivos desse Voto, fixando-lhes, para tanto, o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que comprove(m) nestes autos o atendimento das citadas determinações, convindo alertar que eventual descumprimento ensejará a apuração de responsabilidade com possibilidade aplicação de multa, nos termos do art. 41 e seguintes, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012; e **intimar** o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

Campo Grande, 28 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da Auditoria de Conformidade realizada pelos auditores da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação (DFE), no município de Naviraí, tendo como objeto avaliar a aquisição, o armazenamento, o preparo e o fornecimento da alimentação escolar em todas as unidades de ensino do município, como também outros aspectos que, direta ou indiretamente, estão relacionados ao programa, tais como a atuação dos profissionais de nutrição e do Conselho de Alimentação Escolar (CAE).

A equipe técnica elaborou o Relatório de Auditoria RAUD DFE 1/2023, relacionando diversas impropriedades em relação ao objeto fiscalizado, razão pela qual propôs a formalização de um Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) (pç. 2, fls. 4-65).

O contraditório e a ampla defesa foram assegurados à Sra. Rhaiza Rejane Neme de Matos (Prefeita de Naviraí – fl. 591, 594) e à Sra. Tatiane Maria da Silva Morch (Gerente de Educação de Naviraí – 593, 596), que apresentaram justificativas e documentos para compor a instrução processual (fls. 605-1257 e 1259-160).

Os autos foram reavaliados pela equipe da DFE a partir das considerações e dados apresentados pelas jurisdicionadas, oportunidade em que concluiu, na Análise ANA DFE 4759/2023, que as impropriedades previamente constatadas foram parcialmente sanadas (pç. 58, fls. 1262-1319).

O membro do Ministério Público de Contas, por seu turno, emitiu o Parecer PAR 3ªPRC 7073/2023, opinando pela adoção do seguinte julgamento (pç. 60, fls. 1321-1328):

> I **– Pela irregularidade** dos atos elencados nos seguintes achados de auditoria, com fulcro no artigo 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 42, caput, da mesma lei:
>
> a) Item 2.1.1 e Item 2.1.2 (Ausência de alvará sanitário e certificado emitido pelo Corpo de Bombeiros);
>
> b) Item 2.2 (Ausência do laudo de qualidade da água fornecida na unidade escolar C.I.E.I Professora Anaí Maria Ramos Ricci e bebedouros que precisam de manutenção/troca);
>
> c) Item 2.3 (Estrutura das cozinhas das unidades de ensino, não disponibilização de cardápio aos alunos, equipamentos e utensílios insuficientes);
>
> **II – Pela aplicação de multa** às responsáveis Rhaiza Rejane Neme de Matos (Prefeita de Navirai) e Tatiane Maria da Silva Morch (Gerente de Educação de Navirai), na medida de suas responsabilidades, em razão da prática de atos contrários ao regramento legal, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012;

III - Pela recomendação à Prefeitura Municipal e Secretaria Municipal de Educação de Naviraí-MS para que:

a) Submeta todas as unidades de ensino municipais à vistoria do Corpo de Bombeiros Militar, visando a obtenção do Certificado de Vistoria para seu adequado funcionamento;

b) Providencie a aferição e obtenção do respectivo laudo de qualidade da água da unidade de ensino C.I.E.I. Professora Anaí Maria Ramos Ricci, e que, por se tratar de boa prática, mantenha a rotina de aferição periódica da qualidade da água das unidades de ensino, respeitando-se o interstício máximo de seis meses nos casos em que a unidade adotar modalidade alternativa de abastecimento de água.

c) Providencie a instalação de filtros nos bebedouros de todas as unidades de ensino, fazendo-se a substituição destes conforme as especificações técnicas do fabricante;

d) Providencie os reparos necessários nos bebedouros de uso coletivo de alvenaria que apresentarem revestimentos danificados;

e) Realize ampla divulgação do cardápio estabelecido para a alimentação escolar, mantendo-se a publicação no sítio eletrônico do Município e providenciando-se sua afixação no átrio da unidade de ensino, em local de fácil visualização por parte dos alunos-usuários;

f) Proceda aos reparos necessários para garantir condições mínimas de higiene nas cozinhas e locais de armazenamento de alimentos das unidades de ensino, na forma apontada na Tabela 7, 8, 9 e 10 do Relatório de Auditoria;

g) Providencie a higienização adequada dos equipamentos de armazenamento dos produtos da alimentação escolar e a instalação de armários ou prateleiras que se mostrem suficientes ao armazenamento de equipamentos e utensílios utilizados na preparação da alimentação escolar;

h) Adote as medidas cabíveis para que o armazenamento dos produtos da alimentação escolar nas unidades de ensino siga os critérios legais;

i) Fiscalize o uso de equipamentos de proteção individual por parte das cozinheiras e auxiliares;

j) Na eventualidade de aceitar receber produto de marca diversa da estabelecida na proposta do fornecedor, especifique as razões de fato e de direito que demonstram, à luz do interesse público, as vantagens à administração municipal, fazendo-se constar tal justificativa no processo administrativo de contratação respectivo;

IV – Pela fixação de prazo à Prefeitura Municipal e Secretaria Municipal de Educação de Naviraí-MS para que remeta ao Tribunal de Contas Plano de Ação contendo o cronograma de adoção das medidas necessárias (e responsáveis) à implantação das recomendações exaradas, caso ainda não implementadas, para posterior monitoramento acerca da efetividade das medidas adotadas, na forma prevista no artigo 31 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 188, inciso I da Resolução TCE-MS nº 98/2018; V – Pela comunicação o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal/88.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Infere-se do caderno processual que os auditores da Divisão de Fiscalização da Gestão da Educação (DFE) realizaram uma fiscalização no município de Naviraí, tendo como objeto avaliar o fornecimento da alimentação escolar em todas as unidades escolares do município, assim como a autuação do Conselho de Alimentação Escolar (CAE), identificando os atos que porventura contrariem o sistema normativo, aventando as possibilidades de sua correção, em consonância com o Plano Anual de Fiscalização 2022 (PAF).

De acordo com a planilha de fls. 10-11, o Município de Naviraí conta com 20 unidades de ensino, entre polos e extensões, atendendo um total de 7.826 alunos. Assim é que, durante os trabalhos de auditoria, foram constatadas as seguintes irregularidades (fls. 54-58):

1. não foram apresentados Alvarás Sanitários válidos de 11 unidades de ensino, conforme Tabela 2;

2. nenhuma das unidades de ensino conta com Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros Militar para seu funcionamento;

3. não disponibilizaram informações sobre a qualidade da água do C.I.E.I. Professora Anaí Maria Ramos Ricci, além do fato de que, quanto à E.M.E.F. Professora Maria de Lourdes Aquino Sotana e à E.M.E.F. Marechal Rondon, os resultados conclusivos foram insatisfatórios na última análise realizada – quantitativo de fluoreto abaixo do recomendado – e, quanto ao C.I.E.I. Professora Zenaide Nunes dos Santos, a última análise havia se dado há mais de um ano;

4. os reservatórios de água das unidades de ensino não têm sido submetidos à higienização semestral, uma vez que, no momento dos trabalhos de campo, a última limpeza havia sido feita há mais de um ano.

5. quanto aos bebedouros de uso coletivo, evidenciou-se que: a água do garrafão do bebedouro da E.M.E.F. Cândido de Marco – Extensão Porto Caiuá – estava com aspecto turvo, aparentando inapropriada ao consumo humano; alguns bebedouros não contavam com a instalação de filtro; em alguns casos, as condições externas dos filtros dos bebedouros estavam a indicar que não há substituição conforme as especificações técnicas do fabricante; e que o revestimento de alguns bebedouros encontravam-se deteriorados, necessitando reparos;

6. quanto à aquisição, armazenamento, preparo e fornecimento de produtos da alimentação escolar, foram apontadas diversas situações de discrepância aos critérios correlatos, a saber:

a. ausência de afixação do cardápio em local de fácil visualização por parte dos alunos-usuários;

b. descumprimento do cardápio do dia pela falta de algum produto nos estoques das unidades de ensino;

c. desatendimento às condições mínimas de higiene;

d. insuficiência do sistema de ventilação de algumas cozinhas;

e. insuficiência de balcões de apoio nas cozinhas, para preparação e fornecimento da alimentação escolar;

f. ausência de telas milimetradas nas janelas das cozinhas e áreas de armazenamento de alimentos de todas as unidades de ensino;

g. botijões de gás instalados no interior das cozinhas, em guaritas externas sem grade de proteção e armazenados em dispensas, junto aos alimentos;

h. equipamentos e utensílios utilizados na preparação e armazenamento da alimentação insuficientes ou em más condições de higiene;

i. insuficiência de armários ou prateleiras para armazenar equipamentos e utensílios utilizados na preparação da alimentação;

j. inadequação no armazenamento dos alimentos;

k. legumes armazenados com aspecto de apodrecimento;

l. cárneos sem identificação de tipo de corte, procedência, data de validade e outras informações necessárias;

m. lixeira com tampa de acionamento manual;

n. ausência de uso de aventais por parte das cozinheiras;

7. quanto à fiscalização da execução do objeto das contratações de produtos da alimentação escolar, constatou-se:

a. não funcionamento da balança disponibilizada para conferência de peso dos produtos precificados com essa unidade medida;

b. o parâmetro de conferência para o recebimento dos produtos entregues diretamente nas unidades de ensino não conta com informações mínimas que permitam uma conferência efetiva;

c. houve recebimento de produtos que não atendem às especificações de quantidade e qualidade exigidas no referencial da contratação;

d. há relatos de recebimento de produtos diversos do que foram licitados com frequência;

e. houveram diversos casos de atraso, por parte dos fornecedores, no fornecimento de alguns produtos, o que repercutia na necessidade de remanejamento do cardápio estabelecido.

f. Quanto à qualidade e adequação dos produtos da alimentação escolar adquiridos, quanto à margarina “Dualis”, verificou-se que, de acordo com informações do fabricante, ela não é recomendada para uso culinário e sua composição condiz com as descrições do Termo de Referência;

g. Quanto aos alunos com restrições alimentares, observou-se a ausência de cardápio específico com as adaptações pertinentes, bem como que a administração municipal não está fornecendo os alimentos apropriados em todos os casos;

h. Registrou-se que o Município de Naviraí conta com apenas uma profissional de nutrição exercendo as atribuições no programa de alimentação escolar, em que pese contar com um total de 7.826 (sete mil oitocentos e vinte e seis) alunos matriculados em sua rede pública de ensino;

i. registrou-se a necessidade de a administração municipal de Naviraí fornecer todos os meios cabíveis à instrumentalização da atividade finalística do CAE, devendo a gestão competente adotar as providências necessárias ao atendimento das demandas de seus membros, naquilo que houver relevância para o exercício de suas atribuições legais;

Após a manifestação e documentos juntados pelas gestoras (fls. 605-1257 e 1259-160), a equipe da DFE concluiu que elas lograram êxito em sanar apenas parte das irregularidades acima descritas, tendo em vista que alguns apontamentos não foram atendidos e outros atendidos parcialmente (fls. 1314-1319).

Tudo considerado, passo ao julgamento da matéria.

Sabe-se que a educação é um direito de todos, cuja promoção e incentivo são deveres, especial, do Estado e da família, na forma do artigo 205, da Constituição Federal. Nesse espeque, a garantia de uma alimentação adequada aos padrões nutricionais necessários dos alunos é uma obrigação do Poder Público, prevista no inciso VII, do art. 208, da Constituição.

No caso dos autos, embora a Administração municipal de Naviraí tenha adotado algumas medidas iniciais para atender os apontamentos da auditoria, estas não foram suficientes para sanar todas as irregularidades apuradas, o que impõe a penalização dos responsáveis.

Assim sendo, adoto como razões de decidir as fundamentações contidas no RAUD DFE 1/2023 (pç. 2, fls. 4-65), na Análise ANA DFE 4759/2023 (pç. 58, fls. 1262-1319) e no Parecer 3ªPRC 7073/2023 (pç. 60, fls. 1321-1328), valendo-se, neste caso, da técnica de fundamentação por remissão, a qual amplamente já é empregada no Superior Tribunal de Justiça[1] e no Supremo Tribunal Federal[2], objetivando evitar a

[1] (...) No julgamento da apelação, o Tribunal local pode adotar ou ratificar, como razões de decidir, os fundamentos da sentença, prática que não acarreta omissão, não implica ausência de fundamentação nem gera nulidade (AgInt no AREsp 1075290/SC); **É predominante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em reconhecer a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar juízo de valor firmado na sentença**, inclusive transcrevendo-o no acórdão, **sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no *decisum*** (AgRg no REsp 1339998 / RS).

[2] (...). "**Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização**, pelo Poder Judiciário, **da técnica da motivação '*per relationem*',** que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. **A remissão feita pelo magistrado – referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público, ou, ainda, a**

repetição desnecessária da mesma argumentação para determinada conclusão lógica, o que se mostra corroborado pelo art. 2º, §3º, do Decreto (federal) nº 9.830/2019, que passou a regulamentar o art. 20, da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro (LINDB – Decreto nº 4.657/2018), a conferir:

> Art. 2º A decisão será motivada com a contextualização dos fatos, quando cabível, e com a indicação dos fundamentos de mérito e jurídicos.
>
> (...)
>
> § 3º **A motivação poderá ser constituída por declaração de concordância com o conteúdo de notas técnicas, pareceres**, informações, decisões ou propostas que precederam a decisão.

Demais disso, também vejo como necessário a intervenção do Tribunal de Contas no sentido de determinar aos responsáveis que corrijam todas as falhas identificadas, de modo que os instrumentos de fiscalização à disposição deste Tribunal (auditoria, inspeção, monitoramento e acompanhamento) visam dar efetividade ao controle externo dos atos praticados pelos gestores públicos em determinado período.

O *Monitoramento* proposto Ministério Público de Contas está regulamentado no art. 31, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, abaixo transcrito:

> Art. 31. Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas deliberações e os resultados delas advindos.

Nessa esteira, o monitoramento das medidas determinadas aos gestores, portanto, cumpre a missão institucional desta Corte de Contas, especialmente porque assegura o controle de legalidade dos atos praticados, a orientação e avaliação do desempenho deles quanto ao cumprimento da lei e normativos aplicáveis, bem como a adequada aplicação dos recursos públicos em prol da sociedade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a **irregularidade** dos atos de gestão praticados no município de Naviraí, em razão da:

informações prestadas por órgão apontado como coator) – constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes" (AI 734.689-AgR/DF; ARE 657.355-AgR/SP; HC 54.513/DF; RE 585.932-AgR/RJ)

1. ausência de alvará sanitário e certificado emitidos pelo Corpo de Bombeiros nas unidades de ensino relacionadas nos itens 2.1.1 e 2.1.2 do RAUD DFE 1/2023;

2. ausência de laudo de qualidade da água fornecida na unidade escolar C.I.E.I Professora Anaí Maria Ramos Ricci e bebedouros que precisam de manutenção/troca, indicados no item 2.2 do RAUD DFE 1/2023;

3. ausência de disponibilização do cardápio aos alunos, assim como pela insuficiência das estruturas das cozinhas das unidades de ensino, equipamentos e utensílios que as guarnecem, conforme item 2.3 do RAUD DFE 1/2023;

II – determinar, com fundamento nos arts. 61, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, à **SRª RHAIZA REJANE NEME DE MATOS** (Prefeita de Naviraí) e à **SRª TATIANE MARIA DA SILVA MORCH** (Gerente de Educação de Naviraí), ou a quem sucedê-las nos cargos, que:

1. submeta todas as unidades de ensino municipais à vistoria do Corpo de Bombeiros Militar, visando a obtenção do Certificado de Vistoria para seu adequado funcionamento;

2. submeta todas as Unidades de Ensino Municipais à inspeção do Órgão de Vigilância Sanitária Municipal, visando a obtenção de alvará sanitário para seu adequado funcionamento;

3. providencie a aferição e obtenção do respectivo laudo de qualidade da água da unidade de ensino C.I.E.I. Professora Anaí Maria Ramos Ricci, e que, por se tratar de boa prática, mantenha a rotina de aferição periódica da qualidade da água das unidades de ensino, respeitando-se o interstício máximo de seis meses nos casos em que a unidade adotar modalidade alternativa de abastecimento de água;

4. providencie a instalação dos botijões de gás em guaritas fechadas e localizadas na parte externa das unidades de ensino, e a instalação de gradis nas guaritas já existentes, na forma apontada na Tabela 11, do RAUD DFE 1/2023;

5. providencie um levantamento das necessidades de cada unidade de ensino, no que concerne à equipamentos e utensílios para o armazenamento, preparação e fornecimento dos produtos da alimentação escolar, adquirindo e disponibilizando aquilo que for necessário, na forma apontada na Tabela 12, do RAUD DFE 1/2023;

6. providencie a instalação de filtros nos bebedouros de todas as unidades de ensino, fazendo-se a substituição destes conforme as especificações técnicas do fabricante.

7. providencie os reparos necessários nos bebedouros de uso coletivo de alvenaria que apresentarem revestimentos danificados;

8. providencie a manutenção das balanças que estiverem com defeito, assim como a orientação e o treinamento dos agentes responsáveis pelo recebimento dos produtos da alimentação escolar nas unidades de ensino, para a adequada conferência daqueles precificados por peso;

9. realize ampla divulgação do cardápio estabelecido para a alimentação

escolar, mantendo-se a publicação no sítio eletrônico do Município e providenciando-se sua afixação no átrio da unidade de ensino, em local de fácil visualização por parte dos alunos-usuários;

10. adote as medidas necessárias ao rigoroso cumprimento do cardápio estabelecido pela profissional de nutrição;

11. proceda aos reparos necessários para garantir condições mínimas de higiene nas cozinhas e locais de armazenamento de alimentos das unidades de ensino, na forma apontada na Tabela 7, do RAUD DFE 1/2023;

12. adote as medidas cabíveis para melhorar o sistema de ventilação das cozinhas das unidades de ensino indicadas na Tabela 8, do RAUD DFE 1/2023;

13. providencie meios para resolver a insuficiência de balcões de apoio nas cozinhas das unidades de ensino indicadas na Tabela 9, do RAUD DFE 1/2023;

14. providencie a instalação de telas milimetradas em todas as janelas das cozinhas e dos locais de armazenamento de alimentos, que sejam votadas para a parte externa, na forma apontada na Tabela 10, do RAUD DFE 1/2023;

15. providencie a higienização adequada dos equipamentos de armazenamento dos produtos da alimentação escolar, na forma apontada na Tabela 12, do RAUD DFE 1/2023;

16. providencie a instalação de armários ou prateleiras que se mostrem suficientes ao armazenamento de equipamentos e utensílios utilizados na preparação da alimentação escolar, na forma apontada na Tabela 13, do RAUD DFE 1/2023;

17. adote as medidas cabíveis para que o armazenamento dos produtos da alimentação escolar nas unidades de ensino siga os critérios legais, na forma apontada na Tabela 14, do RAUD DFE 1/2023;

18. disponibilize e fiscalize o uso de equipamentos de proteção individual por parte das cozinheiras e auxiliares, na forma apontada na Tabela 19, do RAUD DFE 1/2023;

III – aplicar multa solidária à **Srª RHAIZA REJANE NEME DE MATOS** (Prefeita de Naviraí) e à **Srª TATIANE MARIA DA SILVA MORCH** (Gerente de Educação de Naviraí)**,** no valor equivalente ao de **80 (oitenta) UFERMS**, pelas infrações descritas nos termos dispositivos do inciso **I** deste Voto, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) nº 160/2012;

IV - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do(s) responsável(is), para que o(s) apenado(s) pague(m) os valores da(s) multa(s) que lhe foi(ram) infligida(s) e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto no art. 99, parágrafo único, e art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno;

V – monitorar, com fundamento no art. 31, da Lei Complementar (estadual) nº

160/2012 e art. 189 e seguintes da Resolução TC/MS nº 98/2018, o cumprimento e a efetividade da adoção da(s) medida(s) determinada(s) ao(s) responsáveis(es) no inciso **II,** dos termos dispositivos desse Voto, fixando-lhes, para tanto, **o prazo de 180 (cento e oitenta) dias** para que comprove(m) nestes autos o atendimento das citadas determinações, convindo alertar que eventual descumprimento ensejará a apuração de responsabilidade com possibilidade aplicação de multa, nos termos do art. 41 e seguintes, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

VI - intimar o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade dos atos de gestão praticados, com determinação e aplicação de multa aos jurisdicionado, bem como monitoramento para o cumprimento e a efetividade da adoção das medidas determinadas aos responsáveis.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira, Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 28 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

MSS/MFGM